

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 03/81

Estabelece normas para fixação e reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições escolares e outros serviços educacionais dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1981, e dá outras providências, O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõem o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, e a legislação pertinente complementar.

D E L I B E R A :

Artigo 1º- O reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais, para o ano letivo de 1981, dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, será fixado de acordo com as normas da Resolução nº 11/80 e Parecer nº 1395/80 do Conselho Federal de Educação.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º deverão enviar à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação, para os fins previstos na legislação vigente, relativa a anuidades, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais, até 30 de abril de 1981, a tabela das anuidades escolares fixadas dentro da índice livre ou pedido de reajuste para o primeiro semestre de 1981.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino, no 1º semestre de 1981, não poderão aumentar suas anuidades além da base de 39,4% / (INPC para dezembro de 1981), que constitui o índice livre, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Estadual de Educação, na forma da legislação em vigor, sendo passível de punição qualquer procedimento contrário.

Parágrafo Único - O pedido de reajuste para correção de defasagem deverá vir acompanhado dos formulários MEC/SESU/CODEOR devidamente preenchidos, além da documentação prevista nos artigos 10 e 11 da Resolução CFE nº 11/80, de 23/12/80.

DELIBERAÇÃO CEE N° 03/81

Artigo 4° - As anuidades escolares corrigidas dentro do índice livre, para efeito de controle, serão apenas cadastradas, não sendo objeto de publicação no órgão oficial.

Artigo 5° - Para conhecimento do público, as escolas deverão afixar em lugar visível a cópia da Indicação que aprovou as semestralidades escolares com correção de defasagem e/ou cópia da tabela / das semestralidades corrigidas dentro do índice livre.

Artigo 6° - A Resolução CFE N° 11/80, de 23/12/80, do Conselho Federal de Educação, faz parte integrante desta Deliberação.

Artigo 7° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente